



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.988 - SP (2015/0203734-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : RODRIGO OLIVEIRA FUSER
RECORRENTE : EVERSON OLIVEIRA FUSER
ADVOGADOS : NARCISO FUSER
EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
JOSE DE ALENCAR DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ESTELIONATO, RECEPÇÃO E FRAUDE À CONCORRÊNCIA. OPERAÇÃO TORMENTA. PREVENÇÃO NA ORIGEM NÃO CARACTERIZADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não há prevenção quando se tratam de ações penais diversas, em trâmite em Varas Federais diferentes, nas quais se abordam fatos distintos e com diferenciada qualificação jurídico-penal.

II - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em sua essência e circunstâncias. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito, e caracterizam situação configuradora de desrespeito ao princípio do devido processo legal (**precedentes**).

III - **In casu**, contudo, a exordial acusatória descreve pormenorizadamente as condutas praticadas, em tese, pelos ora recorrentes, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o exercício do direito de defesa, razão pela qual o não acolhimento do pleito referente a inépcia da denúncia é medida que se impõe.

IV - O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** constitui medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver comprovação, **de plano**, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (**precedentes do STF**), o que inocorreu na espécie.

V - Na hipótese, como já decidido por esta Corte Superior, considera-se prematuro o trancamento da ação penal, pois "*os crimes foram cometidos com **modus operandi** diverso da denominada 'cola eletrônica', tendo a paciente contratado diretamente os 'serviços' de uma quadrilha especializada em fraudar concursos públicos, em âmbito nacional, obtendo as respostas das questões antes da realização da prova*" (HC n. 193.982/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 18/9/2015).

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.988 - SP (2015/0203734-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por RODRIGO OLIVEIRA FUSER e EVERSON OLIVEIRA FUSER contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Depreende-se dos autos que o paciente RODRIGO OLIVEIRA FUSER foi denunciado como incurso nos arts. 171, § 3º, 180, § 6º, e 335, todos do Código Penal; e o paciente EVERSON OLIVEIRA FUSER pelos delitos previstos nos arts. 171, § 3º, c.c. 14, inciso II, 180, § 6º, e 335, do mesmo diploma legal, pois teriam, em tese, se beneficiado de esquema de venda de respostas de prova de concurso público realizado para o provimento de cargos de Agente Federal, realizado em 13/9/2009.

Irresignada, a defesa impetrou perante o eg. Tribunal a **quo habeas corpus**, pleiteando, em síntese, o trancamento da ação penal. O **writ** foi denegado, por unanimidade, conforme ementa do v. acórdão a seguir transcrita:

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. ORDEM DENEGADA.

1 - O Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento do inquérito policial ou da ação penal.

*2 - O Ministério Público Federal, na denúncia, descreveu fatos típicos puníveis, suas circunstâncias e os indícios de autoria, atribuindo responsabilidade aos pacientes, atendendo ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, de sua leitura não emergindo qualquer dificuldade ao exercício do direito de defesa que deve ser exercido no âmbito da ação penal, porquanto o **habeas corpus** não comporta a análise de provas.*

*3 - Eventual conclusão acerca dos elementos do tipo penal, tal como a presença do dolo, implicaria em exame aprofundado de matéria fática controversa, o que seria de todo incompatível com a via estreita do **writ**.*

4 - Ordem denegada" (fls. 1.074-1.075).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a interposição do presente recurso ordinário em habeas corpus, em que os recorrentes, de início, alegam a **prevenção** em relação a dois **habeas corpus** impetrados perante o eg. Tribunal **a quo** (HC n. 0005130-24.2015.4.03.0000, cujo v. acórdão ora se recorre, e o HC n. 0020181-42.2014.4.03.0000), ao argumento de que tratar-se-iam da mesma situação fática-processual ora retratada.

Sustentam a **inépcia da denúncia**, pois a peça acusatória não descreveria de forma clara as condutas em tese criminosas.

Asseveram, ainda, ser a hipótese de **trancamento da ação penal**, por atipicidade da conduta, consubstanciada na utilização de "cola eletrônica" em concurso público, do mesmo modo no que tange à suposta prática dos crimes de estelionato, receptação e fraude à concorrência, pois não haveria elementos probatórios que autorizem o prosseguimento do feito.

Por fim, requerem o trancamento da ação penal.

O pedido liminar foi **indeferido** (fl. 1.160).

Informações prestadas às fls. 1.167-1.557.

Ao final, a d. Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo **não provimento** do recurso (fls. 1.563-1.570).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.988 - SP (2015/0203734-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ESTELIONATO, RECEPÇÃO E FRAUDE À CONCORRÊNCIA. OPERAÇÃO TORMENTA. PREVENÇÃO NA ORIGEM NÃO CARACTERIZADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não há prevenção quando se tratam de ações penais diversas, em trâmite em Varas Federais diferentes, nas quais se abordam fatos distintos e com diferenciada qualificação jurídico-penal.

II - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em sua essência e circunstâncias. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito, e caracterizam situação configuradora de desrespeito ao princípio do devido processo legal (**precedentes**).

III - **In casu**, contudo, a exordial acusatória descreve pormenorizadamente as condutas praticadas, em tese, pelos ora recorrentes, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o exercício do direito de defesa, razão pela qual o não acolhimento do pleito referente a inépcia da denúncia é medida que se impõe.

IV - O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** constitui medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver comprovação, **de plano**, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (**precedentes do STF**), o que inocorreu na espécie.

V - Na hipótese, como já decidido por esta Corte Superior, considera-se prematuro o trancamento da ação penal, pois "*os crimes foram cometidos com **modus operandi** diverso da denominada 'cola eletrônica', tendo a paciente contratado diretamente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os 'serviços' de uma quadrilha especializada em fraudar concursos públicos, em âmbito nacional, obtendo as respostas das questões antes da realização da prova" (HC n. 193.982/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 18/9/2015).

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente recurso ordinário em **habeas corpus** merece ser conhecido, porém, **desprovido**.

Preliminarmente, aduzem os ora recorrentes que o eg. Tribunal **a quo** deveria ter reconhecido a prevenção com relação ao HC n. 0020181-42.2014.4.03.0000/SP, ao argumento de que *"as situações, condutas, 'modus', tempo, lugar e, inclusive, 'operação policial da mesma denominação' são as mesmas e harmonizam-se com a situação fática-processual dos retratados no v. acórdão paradigma"* (fl. 1.078).

O **Habeas Corpus** n. **0005130-24.2015.4.03.0000**, cujo v. acórdão ora se recorre, fora impetrado em face de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara de Santos - SP, cuja ação penal (processo n. **0008414-37.2010.403.6104**) foi movida diante do recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra os ora recorrentes, como incursos, em tese, nas sanções dos **arts. 171, § 3º, 180, § 6º, e 335, todos do Código Penal** (em relação a Rodrigo de Oliveira Fuser) e dos **arts. 171, § 3º, c.c. art. 14, 180, § 6º, e 335, do Código Penal** (em relação a Everson de Oliveira Fuser).

Constata-se que foram instaurados diversos inquéritos policiais, em investigação da Polícia Federal denominada de **"Operação Tormenta"**, o que ensejou o oferecimento da denúncia contra 64 (sessenta e quatro) indivíduos, que integrariam organização criminosa responsável por fraudar concursos públicos. Diante do elevado número de acusados, considerada, ainda, a complexidade dos fatos, o d. magistrado de 1º grau determinou o desmembramento do feito em 10 (dez) ações penais, nos termos do art. 80 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal.

Por outro lado, o **Habeas Corpus** n. **0020181-42.2014.4.03.0000** refere-se à ação penal n. **0007743-14.2010.403.6104**, em que o paciente (Márcio Aurélio Bento dos Santos) teria sido denunciado pela prática do delito tipificado no **art. 171, § 3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal**, tendo como autoridade impetrada o MM. Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo (fls. 49-50).

Assim, não se constata a pretendida prevenção, pois as ações penais das quais originaram os **habeas corpus** são diversas, tramitam em Varas Federais diferentes, abordam fatos distintos e com diferenciada qualificação jurídico-penal.

Passo, portanto, à análise do pedido de reconhecimento de **inépcia da denúncia**.

Transcrevo, inicialmente, o que ficou consignado no v. acórdão ora recorrido, acerca da controvérsia:

"Com efeito, a denúncia descreve conduta típica, na medida em que a aprovação do candidato, mediante artifício fraudulento, resultou na obtenção de vantagem patrimonial indevida pela percepção de remuneração durante curso na Academia Nacional de Polícia (no que se refere a RODRIGO), nisso consistindo o potencial prejuízo da União, que apenas no caso de EVERSON não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Quanto à receptação, tampouco se pode afirmar, ao menos nesta sede de cognição sumária, que os pacientes estejam isentos dessa responsabilidade penal, haja vista que, segundo a denúncia, se beneficiaram da fraude, obtendo previamente as respostas das questões, e, em razão disso, teriam contribuído para que RODRIGO lograsse vantagem competitiva e patrimonial no concurso público ao qual se submeteu.

E, no que diz respeito a alusão à concorrência pública na modalidade de licitação, há que se observar a inexistência de confusão com o concurso público de provas, nos termos apontados pelo impetrante. A acusação é clara em afirmar a ocorrência de fraude no concurso público para ingresso no serviço público, sob tal aspecto devendo ser exercido o direito de defesa, para isso não se evidenciando, na inicial da ação penal, qualquer dificuldade.

Nesse sentido, a denúncia se refere à fraude do concurso de Agente de Polícia Federal, de formas diversas, o que resulta em acusações distintas e individualizadas naquela peça em relação a cada um dos denunciados, também apontando os indícios de autoria em relação a cada participação" (fls. 1071-1072, grifei).

Colaciono ainda, oportunamente, o seguinte excerto da denúncia, sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta dos ora recorrentes:

"Primoroso trabalho do Departamento de Polícia Federal desbaratou organização criminosa responsável por fraudar diversos concursos públicos, há anos.

Eis a síntese do modus operandi do grupo:

a) desvio de cadernos de questão dos concursos, por funcionários da administração pública responsáveis pela custódia do material; b) resolução das questões por profissionais qualificados em cada ramo de conhecimento exigido; c) posterior fornecimento das respostas a candidatos ou a revendedores.

[...]

Na denominada '**Operação Tormenta**', foram instaurados diversos inquéritos policiais, um para cada concurso sob suspeita de fraude. Os fatos a seguir narrados se referem à perpetrada no concurso para o cargo de agente de polícia federal, cujas provas objetiva e discursiva foram realizadas em 13/09/09.

[...]

O advogado ÉVERSON DE OLIVEIRA FUSER apresentou gabarito - com semelhanças estatisticamente improváveis ao do seu irmão, RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER, e ao do candidato ALBERTO MEM DE SÁ, como se vê no item 5.1.1 do IPF 5-0764/10-DPF/STS/SR/SP.

A análise dos extratos de ligações mostra que na véspera da prova o irmão do candidato manteve contatos com RENATO ALBINO E ANTÔNIO CARLOS VILELA, como se vê no diagrama do item 5.1.1, do IPF 5-0764/10- DPF/STS/SR/SP. Evidencia-se, assim, a participação do candidato na fraude.

[...]

Ouvido sobre os fatos, RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER afirmou que RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE lhe disse que conhecia pessoas que tinham acesso às questões da prova e lhe apresentou VILELA. Confessou também que VILELA lhe pediu R\$ 10.000,00, alegando que o valor seria utilizado para reverter sua reprovação no exame psicológico.

Além disso, os extratos das ligações telefônicas demonstram que este denunciado manteve contatos com RENATO ALBINO e ANTONIO CARLOS VILELA, cabeças do esquema criminoso, na véspera da prova.

[...]

Ouvido acerca dos fatos, o denunciado [RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE] negou ter se beneficiado da fraude, mas confirmou conhecer VILELA e outros 03 candidatos que também tiveram acesso às respostas da prova: SÉRGIO EDUARDO CORREIA DE OLIVEIRA RAMOS, ANDRÉ CORREA DE SOUZA e RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER.

[...]

Considerando que os candidatos [...], ÉVERSON DE OLIVEIRA FUSER, [...] responderam às provas de certame da União com base nas respostas fornecidas pela organização criminosa; que, assim agindo, criaram vantagem competitiva a seu favor, em relação aos demais participantes do evento; e que, em última análise, visavam às vantagens patrimoniais (salários) decorrentes do exercício do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargo de agente de polícia federal, todos eles praticaram os crimes de receptação com causa especial de aumento de pena (art 180, § 6º do CP), estelionato tentado em desfavor de entidade de direito público (art 171, § 3º c/c 14, II do CP) e fraude a concorrência (art. 335 do CP)" (fls. 80-149).

Por fim, os ora pacientes foram denunciados por **estelionato, receptação e fraude à concorrência**, sendo que, em relação à Everson de Oliveira Fuser, o delito do art. 171, § 3º, do CP teria sido cometido na forma tentada.

Ora, é cediço que a peça acusatória deve conter a **exposição do fato delituoso em toda a sua essência e** com todas as suas **circunstâncias**. Essa narração impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa (HC 73.271/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 4/9/1996). Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito.

A inépcia da denúncia, portanto, caracteriza situação configuradora de desrespeito ao postulado do devido processo legal. Isto porque a imputação penal contida na peça acusatória não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador. Este, para validamente formular a denúncia, deve ter por suporte necessário uma base empírica idônea, a fim de que a acusação penal não se converta em expressão de vontade arbitrária do Estado.

Incumbe ao Ministério Público, pois, apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstâncias que lhe são inerentes, **a descrição do fato delituoso**, em ordem a viabilizar o exercício legítimo, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, da cláusula constitucional da plenitude de defesa (v.g. HC n. 72.506/MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 18/9/1998).

Na hipótese, **contudo**, não merece reforma o v. acórdão ora reprochado, uma vez que, da análise dos autos, verifica-se que a proemial acusatória descreve satisfatoriamente a conduta que é imputada aos recorrentes, destacando o **modus operandi** dos delitos em tese praticados, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o exercício do direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa, razão pela qual o não acolhimento do pleito referente a inépcia da denúncia é medida que se impõe.

Por fim, o pedido de **trancamento** da ação penal, ao argumento de **atipicidade** da conduta, igualmente não prospera.

Insta consignar, inicialmente, que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade, **o que não ocorreu in casu**.

A liquidez dos fatos, portanto, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC n. 91.634/GO, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 5/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder **tão flagrante que pode ser demonstrada de plano** (RHC n. 88.139/MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Ayres Britto**, DJU de 17/11/2006).

Neste sentido, os seguintes precedentes do col. Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal em habeas corpus constitui medida excepcional, que só se justifica nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade ou de ausência, demonstrada de plano, de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. 2. Não se admite no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente. 3. O trancamento da ação penal em relação a outros corréus não permite, por si só, a conclusão de que estaria o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, não se inferindo dos autos que exista uma identidade entre a situação deles e a do Paciente. 4. Habeas corpus denegado" (HC n. 115.116/RJ, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Carmen Lúcia**, DJe de 17/11/2014).

"HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. PECULATO-FURTO. CRIME MILITAR. MUNIÇÕES DE USO RESTRITO DAS FORÇAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARMADAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE PERMITE AO ACUSADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA.

1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que 'o trancamento da ação penal pela via restrita do habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade' (RHC 119.607, Rel. Min. Luiz Fux). 2. A denúncia descreve suficientemente os fatos, ao menos em tese, caracterizadores do crime de peculato-furto (art. 303, § 2º, do Código Penal Militar) e está embasada em elementos concretos colhidos no curso do inquérito policial militar. Peça inaugural que permite ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. 3. A subtração de munições de uso restrito, de propriedade das Forças Armadas, não permite a aplicação do princípio da insignificância penal. 4. Habeas Corpus indeferido" (HC n. 108.168/PE, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 3/9/2014).

"Habeas corpus. 2. Art. 334, § 1º, 'c' e 'd', do Código Penal (contrabando de máquinas caça-níqueis). Absolvição durante a suspensão condicional do processo. 3. **Pedido de trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Não ocorrência.** 4. **Satisfeitos os requisitos do art. 41, do CPP e não comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, inviável trancar-se a ação penal. Precedentes.** 5. **Ordem denegada**" (HC n. 115.730/ES, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 3/6/2014).

Na presente hipótese, não se trata de mera utilização, pelos candidatos, de cola eletrônica, pois, conforme se verifica da denúncia, os ora recorrentes seriam acusados - diante do **modus operandi** já detalhado na peça acusatória - de delitos de estelionato, receptação e fraude à concorrência.

Segundo a denúncia, os recorrentes teriam, em tese, obtido as respostas das questões de prova do concurso público - para provimento de cargos de agente federal, em 13/9/2009 - previamente a sua realização, após contato com membros de suposta organização criminosa destinada a fraudar tais certames.

Em situação análoga à presente, versando, inclusive, acerca da mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operação policial, a eg. **Quinta Turma** desta Corte Superior não conheceu de **habeas corpus** que visava o trancamento da ação penal, considerando precipitado o pleito, e esclareceu que *"os crimes foram cometidos com **modus operandi** diverso da denominada 'cola eletrônica', tendo a paciente contratado diretamente os 'serviços' de uma quadrilha especializada em fraudar concursos públicos, em âmbito nacional, obtendo as respostas das questões antes da realização da prova e, em razão disso, logrado êxito no certame, tendo sido empossada no cargo de oficial de inteligência, passando a receber os vencimentos"* (HC n. 193.982/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 18/9/2015).

Assim, na hipótese, do mesmo modo, há elementos suficientes que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento.

Ademais, na linha de precedentes desta Corte Superior, o pleito ora formulado é inviável em sede de **habeas corpus**, pois demanda dilação probatória a ser realizada com a observância do devido processo legal, em cognição exauriente, e, após finda a persecução penal, ultimar-se com a prolação de sentença de mérito.

Este é o entendimento sufragado por este Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. OPERAÇÃO MORRO DO CASTELO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. [...] FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal.

4. A alegação de falta justa causa, consubstanciada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa de autoria e na ausência de materialidade, não relevada de pronto, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do writ, devendo, pois, serem avaliadas pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

[...]

13. *Habeas corpus* não conhecido" (HC n. 216.399/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/4/2014).

"HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI 9.507/97. RECUSA AO EXAME DE ALCOOLEMIA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELA AUSÊNCIA DE TIPICIDADE EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME DE ALCOOLEMIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME ESPECÍFICO PARA AFERIÇÃO DO TEOR DE ÁLCOOL NO SANGUE SE DE OUTRA FORMA SE PUDE COMPROVAR A EMBRIAGUEZ. ESTADO ETÍLICO EVIDENTE. PARECER MINISTERIAL PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ORDEM DENEGADA.

[...]

4. Ademais, consoante bem assentado pelo douto *Parquet Federal*, *a estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.*

5. Parecer do MPF pela extinção da ação sem julgamento de mérito.

6. Ordem denegada" (HC n. 151.087/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26/4/2010 - grifei).

Assim, tratando-se de hipótese em que imputados fatos, ao menos em tese, típicos, com lastro probatório mínimo, e estando ausente qualquer causa extintiva da punibilidade, não se pode acolher pedido de trancamento da ação penal.

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade no v. acórdão recorrido, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0203734-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 62988 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051302420154030000 200961040135050 201503000051306 51302420154030000
73482220104036104

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RODRIGO OLIVEIRA FUSER
RECORRENTE	: EVERSON OLIVEIRA FUSER
ADVOGADOS	: NARCISO FUSER
	EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
	JOSE DE ALENCAR DA SILVA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ANTONIO DI LUCA
CORRÉU	: MIRTES FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO
CORRÉU	: PEDRO DE LUCCA FILHO
CORRÉU	: MAURICIO TOSHIKATSU IYDA
CORRÉU	: EDGAR RIKIO SUENAGA
CORRÉU	: ANTÔNIO CARLOS VILELA
CORRÉU	: RENATO ALBINO
CORRÉU	: NILTON MORENO
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE
CORRÉU	: DANIEL ROMAO
CORRÉU	: MARCELO DA SILVA
CORRÉU	: RENATO DE ALMEIDA
CORRÉU	: SERGIO GUERRA
CORRÉU	: ALLAN ROMERO BERGER
CORRÉU	: ANDRE DOS SANTOS JESQUE
CORRÉU	: CLAUDIO SERGIO RIBEIRO ORGAN
CORRÉU	: DIEGO RIBEIRO CONTESINI
CORRÉU	: FABIA EMILIANO ANDALO RAVETTI
CORRÉU	: JOAO ABEL DA CUNHA
CORRÉU	: JOSE ARTHUR FRUMENTO JR
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: MAURICIO LEITE DE ARAUJO
CORRÉU	: MICHELLE PEREIRA TICIANELI
CORRÉU	: NELSON RIBEIRO CONTESINI
CORRÉU	: NEWTON ARMOND CARNEIRO
CORRÉU	: OSWALDO QUIRINO JUNIOR
CORRÉU	: PAULO CESAR DE ALENCAR FREITAS
CORRÉU	: RICARDO CESAR LOPES CABALEIRO
CORRÉU	: VANDERLEI ALMEIDA SIMOES
CORRÉU	: EDUARDO DE PINHO MATEOS
CORRÉU	: GUSTAVO HENRIQUE SABELA
CORRÉU	: RICARDO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ADRIANA FRANZA
CORRÉU	: JOEL ALVARES
CORRÉU	: JULIO FERNANDES DA SILVA
CORRÉU	: ANDRE KAWAMOTO DE CASTRO
CORRÉU	: EDGAR CAVALHEIRO SIMOES
CORRÉU	: ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTODIO
CORRÉU	: LEANDRO LEME DE ANDRADE
CORRÉU	: ALBERTO MEM DE SA
CORRÉU	: ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBIASE
CORRÉU	: ANDRE CORREA DE SOUZA
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO FERNANDES
CORRÉU	: DANILO RINALDI
CORRÉU	: ELCIO TADASHI SUENAGA
CORRÉU	: ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR
CORRÉU	: GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA
CORRÉU	: MARCIO LUIZ LOPES
CORRÉU	: MAURICIO NOHRA
CORRÉU	: MIGUEL BICHARA NETO
CORRÉU	: OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR
CORRÉU	: RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE
CORRÉU	: SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS
CORRÉU	: PAULO DE TARCIO YOKOTA FABRICATOR
CORRÉU	: PEDRO PEREIRA AMORIM
CORRÉU	: RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO
CORRÉU	: THIAGO MATEUS HELENO AZEVEDO
CORRÉU	: THIAGO SANTANA SANTISTEBAN
CORRÉU	: YU CHEN LIANG

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.